



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.006523/2008-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.354 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria Decadência; Acréscimo Patrimonial a Descoberto;
Recorrente ALDO ANTONIO VALOTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IRPF. DECADÊNCIA.

O aspecto temporal da hipótese normativa tributária do IRPF é o último dia de cada ano-calendário (31 de dezembro).

Existindo pagamento antecipado, a Fazenda tem o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, para constituir o crédito tributário (CTN, art. 150, §4º). Lavrado o lançamento de ofício nesse interregno, não há que se falar em decadência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

O recorrente teve contra si constituído crédito tributário relativo ao Imposto de Renda (anos-calendário de 2003 e 2004) no valor total de R\$709.502,85 (incluídos multa e juros), através do Auto de Infração (fl.204)

O lançamento, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 196/200, diz respeito à omissão de rendimentos recebidos pelo recorrente de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 549.600,52 (2003) e R\$ 594.663,66 (2004).

Em atendimento à solicitação formalizada pela fiscalização, o recorrente informou (fl. 188) que os valores constantes do demonstrativo mensal das receitas omitidas, intitulado de “Resumo Mensal dos Valores Recebidos”, diziam respeito a comissões por ele recebidas.

Em função da resposta apresentada e demais elementos constantes dos autos, a Fiscalização efetuou o lançamento, conforme informação constante do Termo de Verificação Fiscal.

Regularmente cientificado por intimação pessoal em 13/11/2008, o recorrente apresentou impugnação parcial de fls. 223/244 contra o lançamento fiscal relativo ao período de apuração compreendido entre 31/01/2003 e 13/11/2003, utilizando como único argumento a ocorrência da decadência para tal período. Os valores não impugnados pelo interessado foram objeto de pedido de parcelamento e não foram contestados na peça de defesa.

Ao analisar a questão, a 2ª Turma da DRJ/Curitiba entendeu que:

No caso em exame, considerando que na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do ano-calendário de 2003, cujo prazo final para entrega foi até o ultimo dia útil do mês de abril de 2004, deveria constar declarado o valor dos rendimentos omitidos, objeto de apuração pela fiscalização, não há que se falar em decadência do lançamento efetuado pela fiscalização referente ao ano-calendário de 2003, cuja ciência se deu em 13/11/2008 por meio de intimação pessoal (fls. 193 c 198), uma vez o lançamento de ofício somente poderia ser efetuado pelo Fisco a partir do mês maio de 2004; ficando, portanto, a Administração Tributária com 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento de ofício. a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 1º/01/2005 até 31/12/2009.

[...]Desta forma, VOTO para que não seja acolhida a prejudicial de decadência suscitada, julgando portanto improcedente a impugnação e mantendo-se o crédito tributário exigido.

O entendimento da DRJ ficou assim ementado no Acórdão nº 06-26.803:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IRPF. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PREJUDICIAL NÃO ACATADA. LANÇAMENTO MANTIDO.

Considerando que no lançamento de ofício do imposto de renda da pessoa física (IRPF) o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. iniciando-se a contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado: impõe-se rejeitar a prejudicial de decadência suscitada, mantendo o lançamento efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com essa decisão, a parte recorrente interpôs recurso voluntário, às fls. 261/277, requerendo a sua reforma, a fim de que seja cancelado o crédito tributário. O recurso encontra-se amparado, unicamente, no argumento de que teria ocorrido a decadência para o período compreendido entre 31/01/2003 e 13/11/2003, pois, *verbis*: “...embora permeie sobre o IRPF índole complexiva, cujo ciclo se completa anualmente através do somatório dos rendimentos obtidos durante o ano-base 2003, a Lei não afastou o cumprimento da respectiva obrigação pelo sujeito passivo, (recorrente), desde ocorrência do fato gerador, de modo que o Imposto passa a ser devido mensalmente, consoante preceituam os art. 2º. § 2º. do RIR199 — Decreto 3000/99 — Lei 8.134/90, art. 2º.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como referido no relatório, a peça recursal encontra-se ancorada, unicamente, na alegação de decadência relativamente ao período compreendido entre 31/01/2003 e 13/11/2003, pois, no entender da parte recorrente, o fato gerador do Imposto sobre a Renda realiza-se mensalmente.

O argumento não procede. Na realidade, o aspecto temporal da hipótese normativa tributária do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas é o momento de encerramento de cada ano-calendário. Desse modo, a extinção do direito à constituição do crédito tributário – existindo pagamento antecipado – nessa espécie tributária ocorre com o transcurso de cinco anos contados do fato gerador (31 de dezembro). Esse é o entendimento assentado no âmbito dessa Corte Administrativa, consoante demonstram as decisões abaixo transcritas:

*Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária Acórdão nº 220200683 do Processo 10980006323200597 Data: 18/08/2010 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA IRPF. EXERCÍCIO: 2000. DECADÊNCIA. NOS CASOS DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, O PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXPIRA APÓS CINCO ANOS A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. **O FATO GERADOR DO IRPF, TRATANDO-SE DE RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL, SE PERFAZ EM 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO-CALENDÁRIO.** NÃO OCORRENDO A HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É ATINGIDO PELA DECADÊNCIA APÓS CINCO ANOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (ART. 150, § 4º DO CTN). PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. (Grifei).*

Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária Acórdão nº 10423306 do Processo 10850002430200106 Data: 25/06/2008 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1996 DECADÊNCIA.

*Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. **O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.** Não*

ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). Recurso provido. (Destaquei).

Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária Acórdão nº 10615661 do Processo 10925001818200594 Data: 22/06/2006 IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR ANUAL - O fato de a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa caracteriza tão-somente a modalidade de lançamento por homologação a que está sujeito o imposto de renda das pessoas físicas, não tendo repercussão na periodicidade do fato gerador sabidamente anual. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR ANUAL - O fato de a legislação definir que o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira define a sistemática de apuração da base de cálculo mês a mês, que a exemplo do acréscimo patrimonial a descoberto submete-se à tributação a ser realizada mediante a tabela progressiva anual. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário relativo a imposto de renda com base em depósitos bancários que o sujeito passivo devidamente intimado não comprova a origem em rendimentos tributados isentos e não tributáveis. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA - No caso de lançamento de ofício incide a penalidade prevista no inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, no percentual de 75%, quando não comprovada na autuação a prática de evidente intuito de fraude. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (Grifei).

No caso em tela, o encerramento do ano calendário ocorreu em 31/12/2003, marco a partir do qual, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, inicia-se o prazo decadencial. Possuindo a autoridade prazo de cinco anos para efetuar o lançamento, a partir do fato gerador, poderia tê-lo feito até 1º/01/2009. Como o lançamento deu-se em 13/11/2008, não há que se falar em decadência.

Diante do exposto, voto para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

Processo nº 10950.006523/2008-40
Acórdão n.º **2202-01.354**

S2-C2T2
Fl. 270

CÓPIA